



0 0 1 2 3 5 8 5 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012358-55.2016.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00582.2017.00143400.2.00605/00128

**Autos** : nº 12358-55.2016.4.01.3400  
**Classe** : 7100 - Ação Civil Pública  
**Autores** : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região –  
CREFITO 11  
**Réus** : Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região e Outro

KGS

**S E N T E N Ç A**  
Tipo “A”

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Ação Civil Pública** proposta pelo **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região – CREFITO 11** em desfavor do **Conselho Federal de Educação Física** e do **Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região**, objetivando **a)** a declaração de invalidade das resoluções CONFEF nº 201/2010 e CONFEF nº 073/2004, expedidas pelo Conselho Federal de Educação Física; **b)** a declaração de nulidade de qualquer ato praticado pelos Conselhos réus, com base nas resoluções CONFEF nº 201/2010 e CONFEF nº 073/2004, bem como que se abstenham de realizar autuações e fiscalização de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais que atuem com Pilates e Ginástica Laboral; **c)** seja determinado ao Conselho Federal de Educação Física que dê ampla divulgação interna à decisão que conceder a liminar para suspender os efeitos das resoluções CONFEF nº 201/2010 e

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EDUARDO SANTOS DA ROCHA PENTEADO em 28/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 71432343400279.



0 0 1 2 3 5 8 5 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012358-55.2016.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00582.2017.00143400.2.00605/00128

CONFEF nº 073/2004, encaminhando cópia dela por meio eletrônico a todos os Conselhos Regionais de Educação Física, bem como para os educadores neles inscritos.

O conselho autor sustenta que as resoluções afrontam o direito constitucional ao livre exercício profissional dos demais profissionais da saúde, o princípio da legalidade e o direito da sociedade em geral à saúde e ao adequado atendimento.

Relata que os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional têm sido fiscalizados pelo CREF 14, sob a alegação de exercício ilegal da profissão de educador físico.

Contestação do CONFEF sustentando que: **a)** o educador físico é o profissional capacitado tecnicamente e legalmente apto para promover e orientar atividades de ginástica laboral e pilates; **b)** legalidade das resoluções; **c)** importância de graduação dos ministrantes do método pilates; **d)** improcedência da presente ação civil pública. (fls. 96-148)

O MPF opinou pela procedência da ação. (fls. 161-168)

**É o relatório.**

- II -

Início a análise da lide registrando que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp 907088 / SP, aplicou o entendimento de que não há comando normativo que obrigue a inscrição de professores de **ginástica laboral** nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, **essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física**. Transcrevo trecho do voto proferido pelo Ministro OG Fernandes:



0 0 1 2 3 5 8 5 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012358-55.2016.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00582.2017.00143400.2.00605/00128

*“Com efeito, o recorrente aponta ofensa ao art. 3º da Lei 9.696/98, que assim dispõe:*

*Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.*

*Da leitura do dispositivo transcrito, observa-se que ele não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de professores de ginástica laboral nos Conselhos de Educação Física. **Nesse contexto, inexistindo disposição legal expressa que obrigue a inscrição desses profissionais nos Conselhos de Educação Física, não há como estabelecer limitação ao seu exercício profissional.***

*No mesmo sentido, em casos similares, esta Corte assim decidiu:*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de*



0 0 1 2 3 5 8 5 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012358-55.2016.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00582.2017.00143400.2.00605/00128

*registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. **Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.** 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III,*



0 0 1 2 3 5 8 5 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012358-55.2016.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00582.2017.00143400.2.00605/00128

*da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 4/8/2015)” (grifado)*

No mesmo viés, não há norma que discipline ser o Método Pilates uma atividade exclusiva de profissional de educação física. Inclusive, a Resolução nº 386/2011 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional também estabelece que as atividades relacionadas ao Método Pilates estão inseridas no âmbito das atividades de profissionais de Fisioterapia:

“Artigo 1º - Compete ao Fisioterapeuta, para o exercício do método Pilates, prescrever, induzir o tratamento e avaliar o resultado a partir da utilização de recursos cinesioterapêuticos e/ou mecanoterapêuticos, devendo observar: a) Que o método Pilates é um recurso cinesioterapêutico e mecanoterapêutico que promove a educação e reeducação do movimento corporal, composto por exercícios terapêuticos de promoção, prevenção e recuperação da saúde físico funcional; b) Que o objetivo da utilização do método Pilates, é a estabilização postural, melhoria da força muscular para desempenho das atividades de vida diária, mobilidade articular, equilíbrio corporal e harmonia das cadeias musculares, entre outras com vistas à melhora da condição de saúde e qualidade de vida de seus clientes/pacientes. c) Que a avaliação dos seus clientes/pacientes ocorrerá para eleger o melhor recurso do método Pilates e propedêutica apropriada, tais como: tempo, intensidade e frequência do tratamento individualizado ou em grupo, de forma que garanta a qualidade da assistência fisioterapêutica. d) Que a avaliação, prescrição e a evolução da intervenção fisioterapêutica constarão em prontuário, cuja responsabilidade deverá ser assumida pelo Fisioterapeuta, inclusive



0 0 1 2 3 5 8 5 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012358-55.2016.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00582.2017.00143400.2.00605/00128

quanto ao sigilo profissional, bem como a observância dos princípios éticos, bioéticos, técnicos e científicos. Artigo 2º Para os efeitos éticos e legais desta Resolução, o método Pilates sempre que indicado e administrado por profissional fisioterapeuta estará vinculado ao controle ético e fiscalizatório do Sistema COFFITO/CREFITOs, sendo, portanto, necessário o registro, por parte do profissional fisioterapeuta, do seu consultório ou empresas no CREFITO de sua circunscrição.”

Verifica-se, portanto, que as duas normas infralegais disciplinam a mesma atividade para as categorias dos dois conselhos. Nesse caso, não vislumbro a existência de conflito, tanto que a Resolução do COFFITO não exclui o exercício da atividade de Pilates por profissionais de outras áreas. E diferente não poderia ser, uma vez que a lei não estabeleceu essa restrição.

Assim, estamos diante da ausência de diploma legal que determine que as atividades de Pilates e Ginástica Laboral são exclusivas de profissionais da área de educação física.

Ainda, vale citar que a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na análise da Lei nº 9.696/98, entendeu que este diploma não faz distinção entre graduados e não graduados para fins de exercício da profissão de Educação Física. Asseverou o relator que, diante da disposição contida no art. 2º desta lei, o possuidor de diploma de qualquer curso de Educação Física pode se inscrever nos Conselhos Regionais. Confira-se:

**“ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. A LEI 9.696/1998 NÃO CRIOU AS CATEGORIAS DE GRADUADOS E NÃO GRADUADOS/PROVISIONADOS. ILEGITIMIDADE**



0 0 1 2 3 5 8 5 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012358-55.2016.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00582.2017.00143400.2.00605/00128

*DAS RESOLUÇÕES CONFEF 45/2002, 112/2005 E 267/2014 NESSE PONTO. "CÉDULA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL". VERBA HONORÁRIA. 1. Apelações dos réus. Inscrita no Conselho Regional em 16.08.2001, na qualidade de "não graduada", a autora tem direito subjetivo de exercer todas as atividades próprias da profissão de **Educação Física** definidas no art. 3º da Lei 9.696/1998, dentre as quais a responsabilidade técnica de academia de **ginástica**. 2. A Lei 9.696/1998 não fez distinção entre "graduados" e "não graduados" para fins de exercício da profissão de **Educação Física**. Embora tenha se referido a "quadros", não criou categorias de inscritos no Conselho Regional. Apenas disse quem pode inscrever-se. 3. **Relativamente "aos possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física" (art. 2º/I), cumpre observar que a lei não se refere a curso de nível médio ou superior, de modo a justificar a existência de categorias de "graduados" e de "não graduados ou provisionados". Aliás, a lei nem mesmo se refere a "curso de graduação". Isso sugere que o possuidor de diploma de qualquer curso de Educação Física pode se inscrever no Conselho. 4. Recurso adesivo da autora. Para a inscrição dos "não graduados", a Lei 9.696/1998 somente autorizou o Conselho Federal de **Educação Física**(CONFEF) estabelecer as "atividades próprias dos profissionais de **Educação Física**" até a sua vigência (art. 2º/III). Esse é o limite da delegação prevista na lei. O CONFEF não pode, portanto, mediante a **Resolução** 45/2002, instituir a "categoria de provisionado" para os não graduados. 5. A **Resolução** 45/2002 também estabelece outra ilegalidade ao distinguir os "graduados" dos "não graduados" com a "cédula de identidade profissional verde" para os primeiros e "vermelha" para esses últimos cujo art. 6º foi mantido pela **Resolução** 112/2005 e pela 267/2014.***



0 0 1 2 3 5 8 5 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012358-55.2016.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00582.2017.00143400.2.00605/00128

*6. Não tendo havido condenação pecuniária, a verba honorária é fixada consoante apreciação equitativa do juiz, independentemente do valor da causa (CPC, art. 20, §4º). Diante disso, são irrisórios os honorários de 10% do valor atualizado da causa (R\$ 1 mil). Agora acolhidos todos os pedidos, é razoável cada réu pagar esse encargo de R\$ 3 mil, considerando o trabalho do advogado e o tempo decorrido desde o ajuizamento em 07/03/2006. 7. Apelações dos réus desprovidas. Recurso adesivo da autora provido.” (TRF 1 - APELAÇÃO 00075753320064013800)*

Com efeito, a Lei nº 9.696/98 não impõe ao profissional de educação física o diploma de graduação como requisito para inscrição no conselho e realização das atividades da área. A lei apenas disciplina quem pode se inscrever:

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.



0 0 1 2 3 5 8 5 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012358-55.2016.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00582.2017.00143400.2.00605/00128

Note-se que o inciso III do diploma transcrito expressamente autoriza a inscrição no CREF de profissionais **não graduados** que já atuavam na área de Educação Física antes da vigência da referida Lei, mediante prévia comprovação do exercício dessas atividades.

Nessa linha, não procede a alegação do CONFEF acerca da importância da Graduação dos Ministrantes de Pilates (fls. 120), uma vez que a formação acadêmica não configura requisito exigido em lei. Não se pode olvidar que os efeitos da atuação do legislador infralegal se encontram vinculados ao Princípio da Legalidade, segundo o qual o administrado não é obrigado a fazer ou deixar de fazer aquilo que a lei não determinou. Ou seja, apenas a Lei, em sentido estrito, poderá criar, extinguir ou modificar direito e impor obrigações. Além disso, a atuação do CONFEF também viola a Hierarquia das Normas, segundo a qual o fundamento de validade das normas infralegais encontra seu respaldo nas normas infraconstitucionais ou normas primárias.

Nesse viés é que a Lei nº 9.696, de 1998, dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educador Físico, estabelecendo que *“o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissionais de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física”*. Em outras palavras, a lei criou a obrigação de que os profissionais de educação física estejam registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Em seu art. 3º, a lei ainda declina as atividades próprias do Profissional de Educação Física, nestes termos:

“Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos,



0 0 1 2 3 5 8 5 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012358-55.2016.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00582.2017.00143400.2.00605/00128

científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

Percebe-se que o diploma transcrito não diz que as atividades descritas são exclusivas do profissional de educação física, não excluindo, portanto, outros profissionais devidamente habilitados.

É certo que trará maior segurança aos alunos se os profissionais de Pilates e Ginástica Laboral tiverem os conhecimentos técnicos próprios para a realização de tais atividades. **A questão posta nos autos, porém, não é de conveniência (de lei a ser feita), mas de legalidade (de lei vigente).**

Em que pese a relevância social das Resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Educação Física, considerando que os profissionais que atuam com o Método Pilates e com a Ginástica Laboral lidam diariamente com a saúde das pessoas que comparecem às suas aulas, tal importância não pode ser invocada para fins de legitimar norma eivada de vício, sob pena de se violar não apenas o Princípio da Legalidade, mas também o da Segurança Jurídica.

E note-se que basta uma pesquisa nas matrizes curriculares de graduação em Educação Física para se constatar que nem Ginástica Laboral e nem o Método Pilates se encontram previstos como disciplinas obrigatórias a serem inseridas pelas Instituições de Ensino Superior. Compulsando a matriz curricular da Universidade Federal de Brasília, cuja cópia segue anexa, verifica-se que nenhuma das duas atividades se encontra inserida na matriz curricular do graduado em Educação Física. Imperioso, pois, concluir que os graduados em educação física não obtêm conhecimentos suficientes nessas duas áreas.

Nessa linha, entendo que as Resoluções, objeto da lide, além de violarem o Princípio da Legalidade e da Segurança Jurídica, ainda violam o Princípio do Livre Exercício da Profissão, estabelecido no art. 5º, inciso XIII, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EDUARDO SANTOS DA ROCHA PENTEADO em 28/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 71432343400279.



0 0 1 2 3 5 8 5 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012358-55.2016.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00582.2017.00143400.2.00605/00128

**trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". É certo que a lei pode estabelecer qualificações profissionais para cada carreira. Todavia, às normas infralegais não é conferida esta prerrogativa. Tampouco é conferida a prerrogativa de afetar o núcleo essencial do direito fundamental assegurado pela Constituição, qual seja, o livre exercício da profissão.**

Ao editar as resoluções ora impugnadas, extrapolando os limites impostos pela lei, o Conselho Federal de Educação Física passou a restringir aos profissionais da saúde, inscritos nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o direito constitucionalmente assegurado de exercerem qualquer trabalho, ofício ou profissão, atuando como profissionais do Método Pilates e/ou Ginástica Laboral.

Além disso, a lei sequer poderia delegar a fixação de condições para o trabalho a ato de menor hierarquia jurídica, como resolução de conselho federal de fiscalização do exercício de profissão, haja vista que em seu art. 22, inciso XVI, a Constituição atribui à União a competência para legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**, o que impede seja delegada, a qualquer órgão ou entidade, a legislação acerca das condições para o exercício de profissões, porque toda a atividade legislativa da União é de competência do Congresso Nacional, conforme o disposto no art. 48 da Constituição.

A Constituição declarou ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações e condições que a lei estabelecer**, ou seja, a liberdade que se tem de escolher o trabalho, ofício ou profissão só pode sofrer a **limitação imposta por lei e não por ato normativo emanado de qualquer órgão ou entidade**.

**Em conclusão, ministrar aulas de Pilates e/ou Ginástica Laboral não é atividade profissional legalmente regulamentada e, portanto, não é privativa do Profissional de Educação Física.**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EDUARDO SANTOS DA ROCHA PENTEADO em 28/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 71432343400279.



0 0 1 2 3 5 8 5 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012358-55.2016.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00582.2017.00143400.2.00605/00128

Ademais, conforme bem esclarecido pelo douto *parquet*, por ser o pilates e a ginástica laboral métodos que envolvem a utilização de cinesioterapia (terapia do movimento), pode se dizer que se enquadram na definição de fisioterapia como sendo *“uma ciência da saúde que estuda, previne e trata os distúrbios cinéticos funcionais intercorrentes em órgãos e sistemas do corpo humano, gerados por alterações genéticas, por traumas e por doenças adquiridas, na atenção básica, média complexidade e alta complexidade, fundamentando “suas ações em mecanismos terapêuticos próprios, sistematizados pelos estudos da biologia, das ciências morfológicas, das ciências fisiológicas, das patologias, da bioquímica, da biofísica, da biomecânica, da cinesia, da sinergia funcional, e da cinesia patológica de órgãos e sistemas do corpo humano e as disciplinas comportamentais e sociais”.*

Dessa forma, imperioso concluir pela procedência da presente Ação Civil Pública.

- III -



0 0 1 2 3 5 8 5 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012358-55.2016.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00582.2017.00143400.2.00605/00128

**Ante do exposto, acolho o pleito ministerial para:**

- a) declarar a invalidade** das resoluções CONFEF nº 201/2010 e CONFEF nº 073/2004, expedidas pelo Conselho Federal de Educação Física;
- b) declarar a nulidade** de qualquer ato praticado pelos Conselhos réus, com base nas resoluções CONFEF nº 201/2010 e CONFEF nº 073/2004;
- c) determinar** que os Conselhos Regionais de Educação Física se abstenham de realizar autuações e fiscalização de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais que atuem com Pilates e Ginástica Laboral;
- d) determinar** ao Conselho Federal de Educação Física que dê ampla divulgação interna à presente decisão, comunicando a todos os Conselhos Regionais de Educação Física, bem como para os educadores neles inscritos.

**Defiro** a antecipação dos efeitos da tutela para afastar, **em todo o país**, os efeitos das Resoluções CONFEF nº 201/2010 e CONFEF nº 073/2004, bem como para **determinar aos conselhos réus que se abstenham** de realizar autuações e fiscalização de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais que atuem com Pilates e Ginástica Laboral e, ainda, para **determinar** ao Conselho Federal de Educação Física que dê ampla divulgação interna à presente decisão, comunicando a todos os Conselhos Regionais de Educação Física, bem como os educadores neles inscritos.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/85).

**Secretaria: Intimem-se, com urgência**, os réus para imediato cumprimento da antecipação de tutela ora proferida. Publique-se. Intimem-se..

Brasília-DF, 28 de julho de 2017.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012358-55.2016.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00582.2017.00143400.2.00605/00128

(assinado eletronicamente)

**Juiz Eduardo Rocha Penteadó**  
**14ª Vara Federal do DF**